**LEI Nº. 134,** de 26 de Junho de 1991.

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 1992.**

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual deste Município de Ibatiba, relativa ao exercício financeiro de 1992.

**Art. 2º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, de acordo com o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal de Ibatiba.

**Art. 3º.** Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação da Receita e Despesa e o programa de trabalho do Município em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º.** Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho do município detalharão em termos físicos e financeiros, as prioridades e metas relacionadas no Anexo I desta Lei, as quais estarão incluídas no plano plurianual.

**Art. 6º.** No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Julho de 1991.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária:

**I** – corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1991 e os projetados para dezembro de 1991, explicitando os critérios a serem adotados.
**II** – estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1992, ou com outro critério que estabeleça.

**Art. 7º.** Fica estabelecido que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes as dotações orçamentárias de 1991, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 8º.** As despesas com custeio administrativo e operacional terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes no Orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou decorrer de 1992.

**Art. 9º.** Ficam estabelecidos os seguintes limites para elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

**I** – as despesas de pessoal e Encargos Sociais observarão a mesma política salarial do Poder Executivo;
**II** – as despesas com custeio Administrativo e Operacional, exclusive com pessoal e Encargos Sociais, obedecerão ao disposto no artigo 8º, desta Lei.

**Art. 10.** Os recursos disponíveis do Erário Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exclusive a amortização de dívida por operação de credito e vinculações Serviços da Dívida e outras Despesas com custeio administrativo e operacional.

**Art. 11.** Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo Município, tenha destinação específica.

**Art. 12.** A reserva de Contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emendas aos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 14.** Para efeito de informações adicionais ao Poder Legislativo, deverão acompanhar a proposta orçamentária além dos demonstrativos previstos no artigo 2º parágrafos 1º e 2º da Lei Federal 4.320/64.

**I** – demonstrativo contendo a discriminação do programa de trabalho do município por fonte de recursos do Erário de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
**II** – quadro de detalhamento de despesa;
**III** – comparativo entre a proposta orçamentária para 1992 e Orçamento de 1991, por Órgãos;
**IV** – demonstrativo contendo a discriminação dos recursos disponíveis do Erário Municipal por grandes itens de despesa;
**V** – formulário contendo modelo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Como recursos disponíveis do Erário Municipal são compreendidas as receitas de impostos de sua competência, taxas e outras próprias arrecadadas pelo município, inclusive as transferências recebidas da União e do Estado por força da Constituição Federal.

**Art. 15.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo seu Presidente na forma de Parágrafo Único do Art, 117 da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

**Parágrafo único.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1991, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovada a Lei pela Câmara Municipal.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 26 de Junho de 1991.

Soniter Miranda Saraiva
Prefeito Municipal

Registro Livro nº 01 - Página nº 149